



**CIS-MIV**  
*Cuidando da saúde da população*

**Portaria Nº 46, de 06 de Agosto de 2019.**

Dispõe sobre delegação de atribuição que específica.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa, no exercício de suas atribuições legais e,

Considerando o disposto na cláusula 12ª, inciso XVIII do Contrato de Consórcio do CISMIV.

Considerando o disposto na Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985;

Considerando o disposto no Decreto nº 95.247 de 17 de novembro de 1987.

**RESOLVE:**

Art. 1º Será concedido o auxílio vale-transporte aos empregados do Consórcio, o qual deverá ser utilizado exclusivamente para o deslocamento entre o local de moradia e o local de trabalho, sendo de uso estritamente pessoal.

§ 1º O deslocamento de que trata o caput deste artigo, compreende a soma de todos os componentes da viagem por um ou mais meios de transporte entre o seu local de moradia e o local de trabalho.

§ 2º O vale-transporte é aplicável a todas as formas e modalidades de transporte público coletivo urbano em linhas municipais regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e especiais.

Art. 2º Na concessão do auxílio de que trata o art. 1º serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica, em especial a Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985, Decreto nº 95.247 de 17 de novembro de 1987 e, ainda, supletivamente pelas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º Para fazer jus à concessão do vale-transporte, o empregado do CISMIV deverá requerer por escrito, em formulário próprio, padronizado e distribuído pelo setor de pessoal, no qual constarão obrigatoriamente:

- I - o endereço residencial do empregado;
- II - os serviços e meios de transporte necessários ao deslocamento do local de moradia ao local de trabalho e vice e versa;
- III - compromisso a ser firmado pelo empregado, sob-responsabilidade,

Rua José dos Santos, 120, Centro, Viçosa - Minas Gerais  
[www.cismiv.mg.gov.br](http://www.cismiv.mg.gov.br)

ARAPONGA - CAJURI - CANAÃ - COIMBRA - PAULA CANDIDO - PEDRA DO ANTA - PORTO FIRME -  
SÃO MIGUEL DO ANTA - TEIXEIRAS - VIÇOSA



# CIS-MIV

*Cuidando da saúde da população*

de que somente utilizará o vale-transporte para o seu próprio e efetivo deslocamento do local de moradia ao local de trabalho e vice e versa, sob as penas da Lei;

IV - autorização do empregado para o desconto em folha de pagamento da parcela de custeio nos termos determinado pela Lei Regulamentadora do Ministério do Trabalho.

§ 1º As informações de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos incisos I e II do *caput*, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

§ 2º O benefício firmará compromisso de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 3º A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave

Art. 2º O vale-transporte não será concedido durante os períodos de férias, licenças, afastamentos e outras situações em que o empregado não esteja obrigado a prestar serviços no local de trabalho.

Art. 3º A distribuição ou a utilização indevida do vale-transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em Lei, assim como à suspensão ou cassação definitiva do benefício, após a devida apuração em processo administrativo a ser realizada pelo setor competente do respectivo Consórcio.

Parágrafo único. A concessão será suspensa mediante despacho fundamentado pelo titular da pasta responsável, nos casos em que se verificarem irregularidades na distribuição ou na utilização do vale-transporte até a apuração dos fatos e responsabilidades.

Art. 4º Não será concedido vale-transporte:

- I - por expressa desistência do empregado;
- II - pela exoneração, disponibilidade, aposentadoria, falecimento ou por qualquer outro ato que implique a exclusão do empregado do Consórcio.

Art. 5º O vale-transporte não possui natureza remuneratória e não se incorpora aos salários do empregado para nenhum efeito.

Art. 6º O Vale-Transporte será custeado:

- I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;
- II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item

Rua José dos Santos, 120, Centro, Viçosa - Minas Gerais

[www.cismiv.mg.gov.br](http://www.cismiv.mg.gov.br)

ARAPONGA - CAJURI - CANAÃ - COIMBRA - PAULA CANDIDO - PEDRA DO ANTA - PORTO FIRME -  
SÃO MIGUEL DO ANTA - TEIXEIRAS - VIÇOSA



**CIS-MIV**  
*Cuidando da saúde da população*

anterior.

§1º A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

§2º O valor da parcela a ser suportada pelo empregado do CISMIV será descontada proporcionalmente à quantidade de Vale-Transporte concedida para o período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento, salvo estipulação em contrário, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, que favoreça o beneficiário.

§3º No caso em que a despesa com o deslocamento do empregado do CISMIV for inferior a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, o empregado poderá optar pelo recebimento antecipado do Vale-Transporte, cujo valor será integralmente descontado por ocasião do pagamento do respectivo salário ou vencimento.

§4º A base de cálculo para determinação da parcela a cargo do beneficiário será, via de regra, o salário básico ou vencimento mencionado no inciso I do caput deste artigo.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 06 de Agosto de 2019

Ângelo Chequer  
Presidente do CISMIV